



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 127 /2023-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Prefeito do Município de Manicoré** com o objetivo de Apurar a responsabilidade, na forma da lei orgânica, por possível episódio concreto de omissão de prevenção, preparação e enfrentamento de desastre (desbarrancamento da rua dom José Lourenço) ocorrido na sede municipal, no sábado, dia 16 de setembro de 2023, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este Ministério Público de Contas, pelos meios de notícia (<https://www.portalmarcossantos.com.br/2023/09/17/barranco-desmorona-arrasta-casas-e-deixa-moradores-em-panico-em-manicore/>) e por apelo dirigido por munícipes, tomou conhecimento sobre deslizamento de terras com desbarrancamento de diversas casas ocorrido no dia 16 de setembro em Manicoré¹.
2. Em razão disso, este *Parquet* requisitou informações, por meio do Ofício nº 402/2023/MPC/RMAM, ao Senhor Lucio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, para que no prazo de 3 (três) dias, enviasse resposta sobre o posicionamento da Prefeitura Municipal de Manicoré relativamente as ações preventivas na área de risco e respostas, inclusive, sobre o amparo prestado aos moradores que se encontravam em situação de vulnerabilidade, com seu patrimônio em praça pública a espera de assistência desde domingo dia 17 de setembro.
3. Ocorre que o gestor silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de providências e definição de responsabilidade da autoridade municipal, pois, caso não reste comprovada as ações preventivas, preparatórias e de resposta ao desastre

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/17/barranco-desmorona-e-atinge-casas-em-manicore-no-interior-do-am.ghtml>
<https://amazonasatual.com.br/casas-e-rua-sao-engolidas-em-deslizamento-de-terra-em-manicore-am/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

com amparo às vítimas e seu patrimônio, a autoridade municipal terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção e defesa civil da Lei 12608/2012 (art. 8o).

5. Por outro lado, ausente as ações de defesa civil, tal estado de coisas é juridicamente condenável e urge providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, a exigir ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas.

6. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida.

7. Se restar comprovado que o gestor agiu negligente ou dolosamente com desprezo ao dever de atuar em defesa da população vulnerável e vitimada, o caso será não apenas fixar prazo de providências de cumprimento da Lei, mas também de multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato concreto omissivo com grave infração à ordem jurídica (lei 12608/2012, art. 8o) agravado pela lesividade socioambiental.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais precários nos campos correlatos aos direitos fundamentais a saúde, educação e saneamento.

9. Pelo exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, o teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. O encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, por aparente negligência em evitar, preparar e efetuar resposta ao desastre ocorrido no município em 16 de setembro de 2023.

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 28 de novembro de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas